

<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> 20232700300043 - EPAT 038.705
<b>RECURSO</b>	<b>:</b> DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N° 023/2024
<b>RECORRENTE</b>	<b>:</b> CHASSI LASER – IND. E REFORMA DE CABINES LTDA
<b>RECORRIDA</b>	<b>:</b> FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>JULGADOR</b>	<b>:</b> AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
<b>RELATÓRIO</b>	<b>:</b> N° 150/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## **02 - VOTO DO RELATOR**

O auto de infração foi lavrado, no dia 11/09/2023, em razão de o sujeito passivo, no período de 01/01/2018 a 31/12/2021, ter deixado de pagar o ICMS pelas saídas tributadas. Afirma a Autoridade Fiscal que o contribuinte comprava cabines de caminhões e outros insumos para industrializar e realizava saída de cabines prontas, mas ao invés de emitir as saídas de um único produto - a cabine industrializada -, emitia a saída com todos os insumos a fim de não deixar em evidência as operações de industrialização. Diante disso, foi cobrado o imposto devido e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento - a penalidade prevista no artigo 77, IV, "a", item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 29/09/2023, apresentou peça defensiva alegando, em preliminar, a nulidade do procedimento fiscal, pois afirma que não foi comprovada pelo Agente Fiscal nenhuma ação ou omissão por parte do Contribuinte. No mérito, alega que o lançamento é indevido, porque o imposto relativo às saídas já foi cobrado e pago por substituição tributária. Acrescenta que a Fiscalização de Fronteira não o considera como indústria, pois lança o imposto por substituição na entrada, uma vez que a legislação afasta a incidência de ST, quando o produto é destinado à indústria (art. 11 do Anexo VI do RICMS), inclusive, em seu parágrafo segundo, está definido que para os efeitos deste artigo, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final. Ao final, requereu o provimento da impugnação e que seja declarada a anulação do auto de infração, ou, declarado improcedente.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a nulidade, pois o procedimento fiscal foi realizado dentro do estabelecido pela legislação. No mérito, considerou que a empresa, em parte, tem razão, por isso, excluiu os produtos (peças) já tributados por substituição tributária e que não houve prova de que foram submetidos à industrialização, mantendo apenas as cabines, mas concedendo o crédito nos valores cobrados (ICMS próprio e o ICMS-ST). Além disso, pela precariedade da notificação prévia feita em ação de monitoramento e complexidade dos fatos,

afastou a penalidade de multa, reduzindo crédito tributário de R\$ 1.733.642,58 para R\$ 571.948,29. Com isso, decidiu, pela parcial procedência da ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

O autor do feito tomou conhecimento da decisão e afirmou que “após feita leitura do julgamento de primeira instância, não há manifestação de contrarrazão por minha parte”. Ou seja, ainda que de forma tácita concordou com a decisão proferida.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 15/02/2024, discordando da decisão proferida interpõe recurso voluntário alegando as mesmas teses já apresentadas na instância singular, acrescentando que já houve tributação das mercadorias (ICMS-ST) e os serviços pelo ISS, afirmou ainda que a decisão monocrática reconheceu a precariedade da notificação prévia feita em ação de monitoramento e a complexidade dos fatos, afastando a penalidade aplicada, porém, deixou de excluir cinco notas fiscais, que são partes diferentes de cabines. Ao final, requereu o integral provimento do Recurso Voluntário e a reforma da decisão recorrida, com a declaração da nulidade do Auto de Infração e o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração, com exclusão do crédito tributário.

A Representação Fiscal se manifesta no sentido que sejam desprovidos os recursos interpostos e mantida a decisão singular, pois considerou que com as exclusões feitas e o reconhecimento dos créditos, os ajustes necessários já foram realizados pela instância monocrática.

É o breve relato.

#### **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo no período de 01/01/2018 a 31/12/2021, ter deixado de pagar o ICMS pelas saídas tributadas.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

Do que consta dos autos – das Planilhas constantes da Mídia digital e da defesa apresentada – restou incontrovertido que a empresa adquiriu produtos e que foram cobrados ICMS-ST nas suas aquisições. Também comprovado que a empresa deu saída desses produtos sem destaque de imposto e por consequência sem fazer pagamento de ICMS pelas saídas realizadas.

O que restou controvertido foi se ocorre ou não um processo de industrialização como entende a autoridade fiscal ou se a situação é de uma prestação de serviço como se defende a empresa.

Com relação a nulidade por ter existido erros no lançamento e reconhecida a precariedade da notificação prévia feita em ação de monitoramento, tal tese deve ser rejeitada, mantendo-se o que já foi decidido pela instância monocrática, porque consoante a legislação (art. 107 e 108 da Lei 688/96), que pelo primeiro artigo, as incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator e, pelo segundo, estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração, o que ocorreu no presente caso, razão pela qual rejeita-se a nulidade suscitada.

No que diz respeito às cinco notas que não se tratam de cabines, razão assiste a autuada, pois, de fato, essas notas, com o valor de ICMS de R\$ 887,77, são partes e não cabines que foram submetidas a processo industrialização, logo, esse valor também deve ser excluído do lançamento.

No que se refere a afirmação de que os produtos já foram submetidos à tributação, pois foi lançado o imposto pelo Fisco, por ocasião da entrada e que não existe industrialização e sim prestação de serviço tributado pelo ISS, a primeira está comprovada, porém, a segunda, a prestação de serviço, a empresa diferentemente do que alega, emite nota fiscal de venda de mercadoria e não apresenta nota fiscal de prestação de serviço, nem mesmo a comprovação de recolhimento de ISS para o Município. Ou seja, de seu ônus a autuada não se desincumbiu, pois alegar sem comprovar, equivale a não alegar, uma vez que a defesa deve ser acompanhada de provas (art. 84, da Lei 688/96).

Sobre os créditos relativos ao ICMS próprio e ao ICMS-ST, os reconhecidos pela instância singular necessitam ser corrigidos os valores, pois o lançado pela fronteira e pago pela empresa foi acrescido de margem de valor agregada e o valor concedido foi sobre o valor da operação, passando de R\$ 70.312,37 para R\$ 106.288,13.

Quanto à exclusão da penalidade já feita na instância singular, pelas razões ali relacionadas, acrescenta-se que foi a Fiscalização que deu causa a falta de pagamento, porque se a empresa industrializa, não poderia ter sido lançado

substituição tributária, e como foi, a empresa não tributou a saída, porque como pagou o ICMS-ST com a agregação, comprehendeu que não teria nada a mais a ser recolhido. Nessa situação, não se mostra lógico, nem mesmo razoável, que o mesmo Fisco que errou num primeiro momento, dando causa a falta de pagamento, por ocasião da cobrança do imposto devido, aplique uma penalidade à empresa, pois tanto no monitoramento como neste lançamento estava cobrança ICMS em valor superior ao devido, motivo pelo qual mantém-se a exclusão da penalidade aplicada.

No que tange as peças que também foram excluídas do lançamento, ainda que partes delas foram comercializadas em valores maiores que a base de cálculo em que o imposto foi cobrado, o que poderia gerar um complemento de imposto, cumpre destacar que o Estado de Rondônia, com base no Convênio ICMS 31/2024, editou o Decreto 29847/2024 dispensando a complementação do ICMS devido por substituição tributária, decorrente da realização de saídas a consumidor final por valor superior ao da respectiva base de cálculo presumida fixada pela legislação tributária, comando normativo que foi definido no art. 4º do Decreto 29847/2024, reproduzido abaixo.

#### **Decreto 29847/2024**

*Art. 4º O Estado de Rondônia não exigirá a complementação do ICMS devido por substituição tributária, decorrente da realização de saídas a consumidor final por valor superior ao da respectiva base cálculo presumida fixada pela legislação tributária, em relação às operações realizadas durante o período de 1º de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2023. (Convênio ICMS nº 31/2024).*

Assim, devem ser mantidas as exclusões já feitas na instância singular, mas também, pelas razões acima apontadas, devem ser excluídas as cinco notas referentes as partes no valor de R\$ 887,77 e ajustado o valor do crédito de ICMS-ST e do próprio, passando de R\$ R\$ 70.312,37 para R\$ 106.288,13, com isso, o crédito tributário fica reduzido de R\$ 1.733.642,58 para **R\$ 514.849,99**, conforme o quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	595.482,45	313.332,93	282.149,52
Multa de 90% - Valor do imposto	758.843,6	758.843,60	0,00
Juros	255.864,05	98.410,19	157.453,86
Correção Monetária	123.452,47	48.205,86	75.246,61
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>1.733.642,58</b>	<b>1.218.792,59</b>	<b>514.849,99</b>

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço dos recursos interpostos para em parte dar-lhes provimento mantendo a decisão singular de parcial procedente da ação fiscal, com ajustes no crédito tributário reduzindo de R\$ 1.733.642,58 para **R\$ 514.849,99**.

É como VOTO.

Porto Velho, 12 de agosto de 2025.

**Amarildo Ibiapina Atvarenga**  
**AFTE Cad.**  
**JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232700300043 - EPAT 038.705  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO N° 023/2024  
**RECORRENTE** : CHASSI LASER - IND. E REF. DE CABINES LTDA E FPE  
**RECORRIDA** : FPE E CHASSI LASER - IND. E REF. DE CABINES LTDA  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**REP. FISCAL** : TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES

**ACÓRDÃO N° 0151/2025/1<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR ICMS – PRODUTO SUBMETIDO AO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - SAÍDAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou industrialização nas reformas das cabines adquiridas e posterior vendas. Concedido os créditos das notas fiscais de entrada e do ICMS-ST cobrado na operação anterior. Excluída a penalidade aplicada porque, além de a notificação de monitoramento ter sido feita em valor de imposto superior ao devido, o Fisco lançou substituição tributária na entrada, contrariando a legislação (art. 11, III, Anexo VI – RICMS/RO), uma vez que a operação era destinada a industrialização, pois a empresa tem o CNAE 2930101 - FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES, o que causou a falta de pagamento de imposto. Mantida a decisão monocrática que julgou parcial procedente o Auto de Infração, com ajustes no crédito tributário. Recursos de Ofício e Voluntário providos em partes. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final dar-lhes parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
DATA DO LANÇAMENTO 11/09/2023: R\$ 1.733.642,58

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO DECRETO 30.466/2025 E DA LEI 6062/2025.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**  
**\*R\$ 514.849,99**

TATE. Sala de Sessões, 12 de agosto de 2025.

**Fábio**~~lano~~**Emanoel F. Caetano**  
Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Relator